



NUCLEO SOCIAL

FLS. 05

RUB. GA.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

PARECER Nº 0542/2021

O. S. Nº 0542/2021

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 703/2021** – que “Proíbe a instalação e funcionamento de clubes de tiro nos arredores de estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTOR:

DEPUTADO WILSON SANTOS

RELATOR (A): DEPUTADO (A)

JOÃO BATISTA DO SINDSPEN.

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1075/2021, Protocolo nº 8430/2021, lido na 51ª Sessão Ordinária (11/08/2021).

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 703/2021**, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “Proíbe a instalação e funcionamento de clubes de tiro nos arredores de estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso”, conforme descrito abaixo:

Art. 1º Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de clubes de tiros em um raio de 5 (cinco) quilômetros a partir de quaisquer estabelecimentos de ensino, público ou privado, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A proibição de instalação e funcionamento a que se refere o caput deste artigo dar-se-á através da recusa da expedição de auto de licença e funcionamento pelas Administrações Públicas Municipais.

§ 2º Os estabelecimentos que, porventura, já estejam estabelecidos na área contida no perímetro determinado no caput deste artigo deverão realocar-se no prazo de 01 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos a que se referem o § 2º que não cumprirem o determinado, deverão ter seus autos de licença de funcionamento revogados pelas Administrações Públicas Municipais, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA**

Art. 2º As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 17/08/2021, demonstrando a inexistência de normas jurídicas em tramitação ou em vigor que disponham sobre matéria idêntica ou semelhante, conforme fl. 04.

Em 15/09/2021, o **Projeto de Lei (PL) nº 703/2021**, autoria do Deputado WILSON SANTOS foi encaminhado ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, emitir parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que tratem de assuntos concernentes à segurança pública e comunitária e demais temas contidos no Art. 369, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Carta Estadual de Mato Grosso.

Ao Estado cabe organizar, legislar leis justas, aplicar a justiça e fazer políticas sociais que garantem a defesa e a promoção de direitos.

No tocante a análise desta Comissão, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

A proposta analisada tem o objetivo de proibir a instalação e funcionamento de clubes de tiro, em um raio de 5 km de qualquer estabelecimento de ensino, o autor justifica a demanda pautado na poluição sonora, e na precaução quanto a influência que estes estabelecimentos podem ter sobre crianças e jovens para a prática de tiros e manuseio de armas. Vejamos a justificativa apresentada, *in verbis*:

A poluição sonora se destaca cada vez mais como um problema de saúde pública. Nesse sentido, vem causando graves prejuízos físicos e psicológicos aos seres humanos e contribuindo para o desequilíbrio ambiental. Portanto, sem a devida fiscalização, tal conduta fere os princípios de cidadania da Constituição Federal e toda a legislação de proteção do meio ambiente. Algumas emissões irregulares de ruídos e sons enquadram-se em infrações administrativas de trânsito, contravenções penais até o crime de poluição sonora. A Organização Mundial da Saúde (OMS) relata que ao ouvido humano não chega a ser agradável um barulho de 70 decibéis, e acima de 85 decibéis inicia-se o processo de danificação do mecanismo que permite a audição. Sendo que, na natureza, com exceção das trovoadas, das grandes cachoeiras e das



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

explosões vulcânicas, poucos ruídos atingem 85 decibéis. Nesse contexto, a competência para combater a poluição sonora pertence simultaneamente a todos os entes federativos, já que a Constituição Federal (CF/88) estabelece que a competência administrativa, em matéria ambiental, é comum. Portanto, os problemas relativos aos níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao controle da poluição ambiental, cuja normatização e estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado são determinados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Dessa maneira, combater a poluição sonora de clubes tiros próxima às unidades escolares é um dever desta Casa de Leis. Além do motivo ambiental, há de se precaver o motivo de prevenir a influência de arma de fogo em crianças e jovens em idades escolares, os quais devem preocupar-se com as atividades escolares. Ainda nessa linha, o projeto contribui, mesmo que indiretamente, para a política de desarmamento no estado e no Brasil, ao afastar das crianças e da juventude estímulos à prática de tiros e manuseio de armas. Diante do exposto, considerando a relevância do tema tratado, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da presente proposição.

A instituição de clubes de tiro desportivo é regulamentada por uma serie de normas, além da adequação as normas municipais quanto instalação e operação para a obtenção do alvará, os clubes devem observar as normativas do Exército Brasileiro, destacando-se a Portaria nº 51 COLOG, de 8 de setembro de 2015, quanto ao Cadastro de Registro e aquisição, utilização e controle de produtos controlados.

No Brasil a prática de tiro desportivo está enquadrada como esporte formal, o atirador desportivo é a pessoa física registrada no Exército Brasileiro e que pratica habitualmente o tiro como esporte, a Portaria nº 51 COLOG, exige para concessão do Cadastro de registro de pessoas físicas documentos comprobatórios de identidade, idoneidade, capacidade técnica e psicológica, dentre outros termos e declarações. Além disso, as armas

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

utilizadas para pratica de tiro não possuem porte, portanto não podem sem transportadas sem a devida autorização.

Conforme exposto o Arcabouço jurídico que ampara a instituição dos clubes de tiro, juntamente com as fiscalizações realizadas por parte das prefeituras e da Fiscalização de Produtos Controlados- FPC salvagam a manutenção das condições adequadas para segurança e cumprimento das normativas municipais, dentre elas as relativas à emissão de ruídos urbanos.

Nesta toda, a Constituição Federal em seu artigo 30, dispõe sobre as competências municipais, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifo nosso)

Fica evidente que a competência para legislar e fiscalizar sobre poluição sonora, bem como estabelecer as regras para concessão da licença de instalação, operação e alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município.

Em inobservância do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, o Projeto de Lei em tela invade a competência municipal ao prever nos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º, a recusa da expedição do auto de licença e funcionamento pelas administrações públicas municipais e a revogação dos mesmos nos casos em que não ocorra a realocação dos estabelecimentos já instalados em conformidade com o perímetro determinado na proposta.

§ 1º A proibição de instalação e funcionamento a que se refere o caput deste artigo dar-se-á **através da recusa da expedição de auto de licença e funcionamento pelas Administrações Públicas Municipais.**

§ 3º Os estabelecimentos a que se referem o § 2º que não cumprirem o determinado, deverão ter **seus autos de licença de funcionamento revogados pelas Administrações Públicas Municipais**, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal. (grifo nosso)

Ademais é inegável que a abertura de estabelecimentos deste tipo demandam um alto investimento por parte do proprietário, a realocação de suas estruturas para um raio de 5 (cinco) quilômetros distante de qualquer estabelecimento de ensino, praticamente as colocariam fora do perímetro urbano, além de causar prejuízo injustificado à aqueles que investiram e empreenderam no setor. Fica claro, então, que a limitação administrativa

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

proposta no Projeto de Lei (PL) 703/2021, trará mais transtornos do que benefícios à sociedade, visto que estes estabelecimentos não geram danos relevantes para a imposição de tal medida.

Noutro ponto, o autor também argumenta em sua justificativa que o funcionamento dos clubes de tiro nos arredores das instituições de ensino poderia influenciar crianças e adolescentes para a prática de tiro e manuseio de armas. Entendemos que tal afirmação não tem fundamento visto que aqueles que frequentamos clubes de tiro não transitam com as armas fora das limitações do Clube, via de regra os desportistas não possuem porte de arma, portanto não podem transitar com elas de maneira ostensiva.

A despeito da prática de tiro esportivo por menores de 18 anos, verificamos que a atividade também está devidamente regulamentada pelo Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, por conseguinte torna-se ilógica proposta legislativa que pretende “evitar” a pratica de algo que já é autorizado e regulamentado por Lei.

Decreto nº 9.846 de 25 de Junho de 2019

Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;

II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e

III - quando o menor estiver acompanhado de seu responsável legal, poderá ser feita com a utilização de:

- a) arma de fogo e munição da entidade de tiro ou da agremiação;
- b) arma de fogo registrada e cedida por outro desportista; ou
- c) arma de fogo do responsável legal.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>12</u>
RUB <u>GA.</u>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Assim, entendemos que a propositura não merece prosperar, uma vez que a intenção do autor não possui mérito, pois proibir a instalação e funcionamento dos clubes de tiro nos arredores dos estabelecimentos de ensino, não trará benefício algum à sociedade, pelo contrário causará prejuízo injustificado aos proprietários destes estabelecimentos, que investiram para adequação da estrutura e compra de produtos controlados, desta forma torna-se inoportuno proibir a instalação ou impor a realocação dos estabelecimentos que já estão em funcionamento uma vez que não há perspectiva de danos causados pelos clubes de tiro, mas sim prejuízos socioeconômicos se aprovadas às limitações contidas no Projeto de Lei (PL) 703/2021.

Portanto, diante do exposto, quanto ao **mérito**, na Comissão de Segurança Pública e Comunitária, manifestamo-nos pela **rejeição** do **Projeto de Lei (PL) nº 703/2021**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, lido na 51ª Sessão Ordinária (11/08/2021).

É o parecer.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 703/2021	0542/2021	0542/2021
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 703/2021 – que “Proíbe a instalação e funcionamento de clubes de tiro nos arredores de estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso”		

Assim, entendemos que a propositura não merece prosperar, uma vez que a intenção do autor não possui mérito, pois proibir a instalação e funcionamento dos clubes de tiro nos arredores dos estabelecimentos de ensino, não trará benefício algum à sociedade, pelo contrário causará prejuízo injustificado aos proprietários destes estabelecimentos que investiram para adequação da estrutura e compra de produtos controlados. Desta forma torna-se inoportuno proibir a instalação ou impor a realocação dos estabelecimentos que já estão em funcionamento uma vez que não há perspectiva de danos causados pelos clubes de tiro, mas sim prejuízos socioeconômicos se aprovadas às limitações contidas no Projeto de Lei (PL) 703/2021.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, posiciono-me pela **REJEIÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 703/2021**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, lido na 51ª Sessão Ordinária (11/08/2021).

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE/ARQUIVO.

SPMD/NUS/CSPC/ALMT, em 05 de OUTUBRO de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR(A): _____


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 4ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> ___ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	<u>05/10/21. 16H00.</u>
PROPOSIÇÃO:	<u>PL Nº 703/2021.</u>			
AUTORIA:	<u>Deputado WILSON SANTOS.</u>			
ANEXOS:				

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN <small>Presidente</small>		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES <small>Vice-Presidente</small>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
SARG. ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE			
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: REJEITADO COM 03 VOTOS.

Certifico que foi designado o Deputado JOÃO BATISTA para relatar a presente matéria.

DEPUTADO JOÃO BATISTA DO SINDSPEN
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão